



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo – PL/RO**

CD/23098.84434-00  
|||||  
CD/23098.84434-00

## **Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

### **Emenda Modificativa**

#### **Dê-se a art. 1º da Medida Provisória 1.151 de 2022 a seguinte redação**

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.” (NR)

“Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”. (NR)

LexEdit  
004348809302320C\*



“Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo.” (NR)

.....

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

.....

## V - REVOGADO

.....

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º .....

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

CD/23098.84434-00

LexEdit



§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.....”(NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores. ....” (NR)

“Art. 26 .....

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.



§6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30 .....

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....  
IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário.  
..... . “(NR)

“Art. 44 .....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art. 48 .....

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CD/23098.84434-00  
.....

LexEdit  
.....



“Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

CD/23098.84434-00  
|||||

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **visa substituir o texto inicial da Medida Provisória 1.151/22 pelo texto do PL 5518/20**, fruto de um amplo processo de construção que envolveu especialistas e representantes de empresas privadas e entidades ambientalistas e respaldada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, principal espaço da sociedade civil para a discussão de políticas ambientais.

O texto proposto na emenda é substancialmente mais amplo do que o da Medida Provisória e traz elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente à exploração irregular de florestas.

Dentre estes pontos, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante introduzido no texto da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400>

LexEdit  
CD 23098 84434 00  
\* C D 2 3 0 9 8 8 4 4 3 4 0 \*



A emenda também prevê a convocatório de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Por fim, é **proposta alteração em relação ao texto do PL 5518 de 2020**, para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação.

**Trata-se de alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006** para não acrescentar nova etapa prévia de consultas para a elaboração dos Planos de Outorga. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante da importância dos pontos citados para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais é que submeto a presente emenda à apreciação de meus colegas.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF  
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400>

CD/23098.84434-00

LexEdit

